



PARECER N° 615/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501086/2017-65
INTERESSADO: JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 001195/2017 **Data da Lavratura:** 06/06/2017

Crédito de Multa n°: 663888180

Infração: *permitir a operação de aeronave agrícola sem que a mesma esteja listada nas Especificações Operativas (EO) da empresa*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, relativa ao Auto de Infração n° 001195/2017 (SEI 0743085), que capitula a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 137.103(a)(5) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir a operação de aeronave agrícola sem que esteja listada na Especificação Operativa (EO), incluindo seu tipo, modelo e marcas de nacionalidade e matrícula, contrariando o item (a) (5) da seção 137.103 do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado, através de análise das páginas dos Diários de Bordo da aeronave marcas PT-UCA que essa empresa utiliza esta aeronave em serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, sem que esteja listada em suas Especificações Operativas (EO), Revisão 00 de 08/06/2015, contrariando o disposto na seção 137.103 (a) (5) do RBAC 137.

A empresa JM Aviação Agrícola Ltda é operadora desta aeronave desde 20/10/2015, conforme Certidão Jurídica do RAB. As operações de natureza "Serviço Aéreos Especializado -SA" após esta data estão registradas no Diário de Bordo n° 02/PT-UCA/2016, páginas 002 até 008, e são datadas de 11/12/2016 até 25/04/2017, totalizam 57 (cinquenta e sete) operações.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 combinado com a Seção 137.103 (a)(5), do RBAC 137.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 11/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 12/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 13/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 14/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 15/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 18/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 19/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 20/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 21/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 22/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 23/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 26/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 27/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 28/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 29/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 02/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 03/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 04/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 05/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 06/01/2015 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 09/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 10/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 11/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 12/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 13/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 16/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 17/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 18/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 19/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 20/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 23/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 24/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 25/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 26/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 27/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 30/01/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 14/02/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 18/02/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 24/02/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 04/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 08/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 09/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 13/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 14/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 15/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 16/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 17/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 20/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 22/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 23/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 28/03/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 13/04/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 19/04/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 20/04/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 25/04/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 03/04/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA
Data da Ocorrência: 23/02/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 004178/2017 (SEI 0743262), contendo a seguinte descrição:

Em decorrência da fiscalização da Operação Deriva, realizada em Chapadão do Sul, MS, em 21 e 22/03/2017, foi solicitado ao operador JM Aviação Agrícola Ltda os Diários de Bordo das aeronaves marcas PT-UZQ, PT-UCA e PT-USP. Foi constatado que essa empresa utiliza a aeronave em serviços aéreos especializados na modalidade aeragrícola, sem que as mesmas estejam listadas em suas Especificações Operativas (EO), Revisão 00 de 06/06/2015, contrariando o disposto na seção 137.103 (a) (5) do RBAC 137.

A EO só contém a aeronave PT-GYH

Anexo, cópia da EO, dos Diários de Bordo e das Certidões Jurídicas do RAB, para comprovar as datas em que as aeronaves estão sob responsabilidade da empresa.

3. Como anexo ao Relatório de Fiscalização, constam no processo os seguintes documentos:

- 3.1. cópia de Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-USP - SEI 0743265;
- 3.2. cópia da página nº 003, do Diário de Bordo nº 03/PT-USP/2016, da aeronave PT-USP - SEI 0743266;
- 3.3. cópia de Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-UCA - SEI 0743267;
- 3.4. cópia do Termo de Abertura do Diário de Bordo nº 02/PT-UCA/2016 e de suas páginas nº 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008 - SEI 0743268;
- 3.5. cópia de Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-UZQ - SEI 0743269;
- 3.6. cópia das páginas nº 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008 do Diário de Bordo nº 03/PT-UZQ/16, da aeronave PT-UZQ - SEI 0743271;
- 3.7. cópia das Especificações Operativas da JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, datada de 08/06/2015 - SEI 0743272.

4. Adicionado ao processo cópia do Auto de Infração assinado à mão pelo autuante - SEI 0748080.

5. Em 07/06/2017, com o intuito de notificar o interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, lavrado Ofício nº 370(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC - SEI 0748173.

6. Anexado aos autos cópia do Auto de Infração assinado, acompanhado de seu anexo - SEI 0297461.

7. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 16/06/2017 (SEI 0826888), o interessado apresenta defesa nesta Agência em 10/07/2017 (SEI 0855770). No documento, alega inicialmente ofensa ao princípio da legalidade e atipicidade; citando o item 137.103(a)(5) do RBAC 137, dispõe que a empresa possuía à época aeronaves listadas no COA da empresa, razão pela qual entende que estava "*dentro da norma que se refere à obrigatoriedade de possuir uma ou mais aeronaves e não todas as aeronaves*". Defende que a norma não pode ser interpretada de maneira extensiva e que a imposição de penalidade neste caso fere o princípio da legalidade. Alega que não há previsão expressa nem dispositivo que permita interpretação extensiva, o que denotaria atipicidade da conduta, "*visto que*

para a conduta de 'não ter todas as aeronaves elencadas na EO', não há previsão legal de exigibilidade ou irregularidade".

8. Caso se rejeite os argumentos até então expostos, subsidiariamente requer a aplicação de pena de advertência, por não constituir conduta de graves danos, visto que a inclusão da aeronave nas Especificações Operativas estava sedo providenciada.

9. Por fim, com base nos princípios da legalidade e da tipicidade, requer o provimento da defesa e o arquivamento do processo; subsidiariamente, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não constituindo fato grave e tendo sido brevemente alterada a situação, requer a aplicação de pena de advertência, "conforme autoriza o item 4.9 II, da Portaria n° 130/2003 do Departamento de Aviação Civil que regula e aprova o processamento de irregularidades pela IAC 012-1001".

10. Junto à defesa, o interessado apresenta instrumento de procuração.

11. Em 17/07/2017, lavrado Despacho NURAC/POA 0871614, que determina o encaminhamento do processo à GTAA/SFI.

12. Em 25/08/2017, lavrado SIS_Parecer COJUG 0996049, que determina o encaminhamento do processo ao setor competente para decisão em primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, com fundamento no artigo 31, inciso II, e artigo 34 da Resolução n° 381, de 14 de junho de 2016, da ANAC, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil.

13. Anexado ao processo pelo setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO extrato da multas aplicadas em face do interessado até 09/04/2018, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1697460.

14. Em 18/04/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decide pela aplicação, reconhecendo a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de 57 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) em multas - SEI 1697466 e 1725966.

15. Anexado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado, emitido no site da Receita Federal do Brasil em 24/04/2018 - SEI 1747948.

16. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1747957.

17. Após diversas tentativas frustradas de notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância e conseqüente atualização da data de vencimento da multa aplicada, conforme verificasse dos documentos SEI 1748031, 1747981, 1922636, 1924615, 1924626, 1933131, 2006311, 2012363, 2017079, 2012405, 2088430, 2099862, 2100821, 2100129 e 2100165, o interessado foi finalmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 15/08/2018 (SEI 2185293), através da Notificação da Decisão n° 2106/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI 2099867), tendo postado seu recurso a esta Agência na mesma data (SEI 2140378 e 2144869).

18. Em seu recurso, a recorrente inicialmente faz seu relato dos fatos e afirma não concordar com a decisão de primeira instância, passando então a expor suas razões.

19. Volta a requerer a aplicação da penalidade de advertência, dispondo que diferentemente do que consta no parecer da decisão, a aplicação de penalidade de advertência é prevista em Lei complementar, hierarquicamente superior à Lei 7.565/1986 e à Resolução ANAC n° 25/20008, qual seja, o Código Tributário Brasileiro.

20. Adicionalmente, dispondo que foi autuada "por deixar de constar nas Especificações Operativas que atua na modalidade aeroagrícola", alega que "a omissão ou falha na prestação de tal informação no Diário de Bordo não pode dar ensejo a cinquenta e sete infrações diferentes como foi apontado na conclusão do fiscal", e considera caracterizado o *bis in idem*. Após citar julgados do Judiciário, conclui que "a multa não pode ser aplicada cinquenta e sete vezes, e sim somente uma vez, pois trata-se de 1 fato APENAS, qual seja: falha no preenchimento do DIÁRIO DE BORDO". Salienta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ já reconheceu a possibilidade de considerar infração continuada na Administração Pública quando há sequência de diversos ilícitos da mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, e apresenta julgado neste sentido. Dispõe ainda que "*há de se ter razoabilidade e proporcionalidade no momento da aplicação da multa, para que não haja múltipla penalidade de valor elevado que acabará inviabilizando o desenvolvimento da atividade empresarial*". A fim de corroborar com suas alegações, o interessado apresenta trechos de doutrina e conclui sobre o tema que "*a aplicação cumulativa de multas não pode prosperar, pois eventual prática de infração não pode ser calculada por voo e sim pela conduta que violou a norma, caso contrário estaríamos diante de claro bis in idem, além da total afronta aos princípios constitucionais vigentes da razoabilidade e proporcionalidade*".

21. Por fim, requer a reforma da decisão proferida, com o provimento do recurso e aplicação da penalidade de advertência, dispondo que a simples omissão no Diário de Bordo não tem o condão de ensejar infração mais grave; sucessivamente, requer a redução da penalidade de multa para o valor de R\$ 4.000,00, "*pois houve apenas uma infração e não cinquenta e sete, em respeito aos princípios do non bis in idem, da proporcionalidade e razoabilidade*".

22. Junto ao recurso, o interessado apresenta cópia de documentação para demonstração de poderes de representação.

23. Em 22/08/2018, lavrado Despacho CCPI 2148199, que determina o encaminhamento do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

24. Em 19/10/2018, lavrado Despacho ASJIN 2343740, que conhece do recurso e determina sua distribuição para regular prosseguimento.

PRELIMINARES

25. ***Regularidade processual***

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/06/2017 (SEI 0826888) e teve sua defesa recebida nesta Agência em 10/07/2017 (SEI 0855770). Foi, ainda, regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 15/08/2018 (SEI 2185293), tendo postado seu conhecido recurso a esta Agência na mesma data (SEI 2140378 e 2144869), conforme Despacho ASJIN 2343740.

27. Desta forma, aponta-se a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

28. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir a operação de aeronave agrícola sem que a mesma esteja listada nas Especificações Operativas (EO) da empresa***

29. O Auto de Infração nº 001195/2017 foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 137.103(a)(5) do RBAC 137.

30. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

31. Por sua vez, o RBAC nº 137, intitulado "CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS", apresentava à época dos fatos a seguinte redação em seu item 137.103(a)(5):

RBAC 137 (...)

137.103 Requisitos para as aeronaves agrícolas

(a) O detentor de COA deve possuir uma ou mais aeronaves que:

(...)

(5) estejam listadas nas EO, incluindo seu tipo, modelo e marcas de nacionalidade e matrícula.

(...)

32. O Auto de Infração imputa ao interessado a realização de 57 operações com a aeronave PT-UCA em serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, sem que a mesma estivesse listada em suas Especificações Operativas (EO), Revisão 00 de 08/06/2015. Da fundamentação exposta acima, nota-se que embora o item 137.103(a)(5) do RBAC 137 disponha sobre a necessidade de um detentor de COA possuir uma ou mais aeronaves que estejam listada as Especificações Operativas, o faz no contexto das obrigações relacionadas ao COA; analisando-se a situação constatada pela fiscalização, verifica-se que os itens 137.5(d) e 137.121 (a)(5) do RBAC 137, dispostos abaixo, enquadram a situação fática de forma mais específica:

RBAC nº 137 (...)

137.5 Certificação, autorização e proibição

(a) A empresa que pretenda prestar SAE na modalidade aeroagrícola (uso comercial) deve obter e manter válido um COA e respectivas EO antes de iniciar tais operações.

(b) Com exceção do disposto na subparte G deste Regulamento, referente às disposições transitórias, a emissão ou renovação da autorização para operar de uma empresa de SAE na modalidade aeroagrícola está condicionada à apresentação de um COA válido emitido segundo este Regulamento.

(c) O detentor de COA somente pode realizar operações comerciais aeroagrícolas em conformidade com este Regulamento após a publicação, pela ANAC, da autorização para operar.

(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.

(...)

137.121 Conteúdo das EO

(a) **As EO contêm, pelo menos, as informações abaixo:**

(..)

(5) tipo da aeronave, marcas de nacionalidade e de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada;

(...)

(sem grifos no original)

33. Nota-se que de acordo com os itens elencados acima, as Especificações Operativas de um detentor de Certificado de Operador Aéreo (COA) certificado segundo o RBAC nº 137 devem conter as marcas de nacionalidade e de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada, sendo proibida a realização de operações comerciais aeroagrícolas em violação a tal documento.

34. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais específico para as irregularidades constatada pela fiscalização está na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

35. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, deve-se observar o prazo de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação.

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugere-se a convalidação do Auto de Infração nº 001195/2017, modificando seu enquadramento para que fique capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137, com base no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

37. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/08/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4607847** e o código CRC **2465FFEE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 597/2020

PROCESSO Nº 00068.501086/2017-65
INTERESSADO: JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 05 de agosto de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - DAESP, CNPJ 10.490.828/0001-29, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 18/04/2018, que lhe aplicou 57 (cinquenta e sete) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) em multas, pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 001195/2017, pela autuada *permitir a operação de aeronave agrícola sem que a mesma esteja listada nas Especificações Operativas (EO) da empresa*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 137.103(a)(5) do RBAC 137, e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663888180.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 615/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4607847**, ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 001195/2017, modificando seu enquadramento para que fique capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/08/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4615831** e o código CRC **0BDA58BA**.

Referência: Processo nº 00068.501086/2017-65

SEI nº 4615831